

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PEDRO/SP.**

Processo nº. 0001375-11.2015.8.26.0584.

ADNAN ABDEL KADER SALEM, inscrito na OAB Secção São Paulo n.180.675, com escritório sediado na Rua Clóvis de Sá e Benevides, nº 85, Chácara Urbana, CEP 13.209-100, Jundiaí-SP, tel: (011) 4521-8784, e-mail: adnanadv@terra.com.br, na qualidade de administrador judicial do GRUPO GODOY & BAPTISTELLA, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa. apresentar a LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL prevista no artigo sétimo, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, bem como respectiva NOTAS EXPLICATIVAS que faz parte integrante do presente relatório, conforme segue abaixo:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

1. BREVE RESUMO:

Foi distribuído em 30.04.2015 pedido de recuperação judicial da GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, CNPJ/MF 10.619.983/0001-00; GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ/MF 04.802.081/0001-02, processada em 06.05.2015 e no dia 26.06.2015 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico o Edital da Relação Nominal de Credores(artigo 7º, §1º da lei 11.101 de 2.005).

Por força da publicação do Edital de relação nominal de credores da recuperanda (artigo sétimo, parágrafo primeiro), neste ato apresenta a lista prevista no artigo 7º, §2º da lei 11.101 de 2.005 com as respectivas NOTAS EXPLICATIVAS.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 14 de OUTUBRO de 2015.

Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

I) CREDORES TRABALHISTAS:

1. METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas no respectivo processo de recuperação judicial, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.

Em relação aos créditos trabalhistas, foi verificada a origem de cada crédito, tanto na esfera extrajudicial quanto judicial, sendo que nos casos de ação judicial foi analisada a fase processual se os créditos estão líquidos ou ilíquidos.

Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e também os dados e

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

A recuperanda apresentou em lista inicial 65 créditos trabalhistas a pagar, divididos da seguinte forma:

- 17 créditos da empresa GBH
- 48 créditos da empresa GBT

Para conferência das informações elencadas na listagem de credores da lista inicial, foram levantadas informações pertinentes e elaboração dos cálculos, de modo que solicitamos à recuperanda a seguinte documentação, que nos foi encaminhada:

- termos de rescisões de contrato de trabalho, com apontamento do valor devido na data da rescisão e guia de recolhimento rescisório do FGTS e da contribuição social;
- Processos trabalhistas: cópias de andamento processual, extraído do site da Justiça Especializada, inclusive do TRT15, incompletos.

Com base nas informações solicitadas, o administrador judicial chegou-se a seguinte conclusão de origem de créditos, subdivididos em 02 (duas) categorias:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

	Termos de Rescisão	Processos Judiciais	Total por devedora
GBH	17	8	25
GBT	48	43	91
Total por origem	65	51	116

Conforme verifica-se na planilha acima, foram verificados outros créditos não lançados na lista inicial, por força apenas de origem de créditos provenientes de ações judiciais, que totalizam 51, que somados com os 65 da lista inicial foram verificadas 116 origens de crédito.

Para facilitação dos trabalhos e apresentação na presente nota explicativa serão feitas as divisões por tópico por cada devedora e origem do crédito (termos de rescisão e processos judiciais).

2. DESMEMBRAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS:

Para fins de apuração dos créditos trabalhistas existentes foi realizado o seguinte trabalho:

- i) Levantamento de todas as ações;

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

- ii) Identificação da fase processual de cada ação, por meio do site do Tribunal Regional de Trabalho - TRT;
- iii) Coleta de informações(correção monetária, juros de mora, custas, INSS, IRRF, etc), da sentença de liquidação perante o Juízo Obreiro;
- iv) Identificação da data do valor atualizado constante na sentença de liquidação;
- v) Identificação da data de admissão e demissão.

Com a coleta de informações, foi analisado cada caso concreto para o fim único e exclusivo de aferir a viabilidade de inclusão do crédito, ante o reconhecimento irreformável do Juízo Trabalhista, implicando a inclusão de credores com créditos liquidados no r. Juízo Competente.

Portanto, dividiu-se os credores da seguinte forma:

- i) créditos devidamente reconhecidos e sentença de liquidação julgada perante a Justiça Obreira.

Registre-se, ainda, que para a apuração dos créditos, foram coletados e compilados os seguintes dados:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

- i) Acordos homologados com pagamentos parciais cumpridos;
- ii) Foram considerados valores identificados nas cartas de habilitação;
- iii) Foram considerados os valores identificados na sentença de liquidação trabalhista, quando não estavam demonstrados juros de mora na carta de habilitação.
- iv) Destaque dos tributos e FGTS oriundos da relação de trabalho.

Com base nas sentenças de homologação dos cálculos dos créditos foi verificado o valor do imposto de renda apurado pela Justiça Trabalhista e lançada para fins de apuração dos créditos.

Para fins de apuração dos créditos trabalhistas foram observadas todas as verbas provenientes do montante principal, com identificação do montante do imposto de renda retido na fonte devido, sendo que tal apuração do tributo objetivou estimar o valor do imposto de renda, que poderá sofrer variações ao longo do tempo, como por exemplo alteração da TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA.

Os créditos trabalhistas incluídos na lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL estão deduzidos os tributos incidentes sobre os rendimento e folha de salário do trabalhador – retidos na fonte – em que os créditos pertencem à entidade fazendária, portanto apenas o titular do crédito deve ter sua

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

habilitação devidamente acolhida na fase incidental. Tal entendimento tem sido reiteradamente acolhido pelo TJ-SP(Agravo de Instrumento 990103693981¹; APELAÇÃO CÍVEL n° 994.09.044866-9²).

Portanto, os créditos trabalhistas incluídos na lista do ADMINISTRADOR JUDICIAL são valores líquidos, já deduzido o imposto de renda para fins de estimativa, sendo que quando o numerário estiver disponível financeiramente para pagamento ao credor trabalhista(artigo 46 da Lei 8.541/1992³), será calculado o valor bruto e será deduzido o valor do imposto de renda, conforme o caso concreto, chegando-se ao exato valor a ser ingressado à pessoa física.

Neste sentido:

¹ BRASIL, TJ-SP, rel. Pereira Calças; data do julgamento 14/09/2010 “Agravo. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Crédito deve ser incluído com base na sentença proferida na Justiça do Trabalho. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, INSS, Imposto de Renda, e Custas devidas à Fazenda Nacional. Crédito referente a honorários de advogado derivados da sucumbência, configuram verba autônoma, que, por isso, deve ser postulado pelo respectivo titular. Agravo improvido.”

² FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - JUROS MORATÓRIOS INCLUÍDOS NO QUADRO GERAL ATÉ A DATA DA QUEBRA, INCIDINDO OS POSTERIORES SOMENTE QUANDO, PAGO O PRINCIPAL, A MASSA OS COMPORTAR - ART. 124 DA LEI N° 11.101/2005 - VERBAS DEVIDAS AO INSS E À RECEITA FEDERAL CORRETAMENTE NÃO INCLUÍDAS - RECURSO IMPROVIDO.

³ Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

...

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Habilitação de crédito - Contribuição previdenciária. Exclusão da verba relativa à cota do empregado. Irresignação da União Federal. Não acolhimento. O desconto decorre logicamente do pagamento da remuneração do empregado, sem o qual não há crédito em favor da União oponível à massa falida. Adoção do parecer do perito contador fundado no art. 46 da Lei 8.541/92. Entendimento consolidado das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. - Agravo desprovido. (AI n. 2079308-66.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Ramon Mateo Júnior, j. em 17 de novembro de 2014).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito trabalhista. Pretensão da devedora voltada para a inscrição do crédito no quadro geral de credores com desconto relativo à previdência social e imposto de renda. Inadmissibilidade. Verbas que devem ser decotadas da salarial no momento do pagamento. Precedente apontado que trata de situação fática diversa. Recurso desprovido. (AI no 0131141-65.2011.8.26.0000; 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; j. 11.09.2012)

Quanto aos créditos relativos ao FGTS, também não incluem entre as verbas de titularidade do credor trabalhista, visto que o valor do crédito deve ser depositado na conta vinculada, nos termos dos artigos 15 e 18, caput, e § 1º, da

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Lei nº 8.036/90, mesmo sendo o credor titular da conta, não é possível o pagamento diretamente a ele, devendo ser pago ao FUNDO, gerido pela Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, o STJ já decidiu

"Processual Civil. Violação pelo Tribunal de origem do art. 535 do CPC. Inexistência. Administrativo. FGTS. Embargos à execução fiscal. Acordo realizado na justiça trabalhista. Parcelas pagas pelo empregador diretamente ao empregado. Transação realizada após a Lei nº 9.491/97. Legitimidade da cobrança pela Caixa. Precedentes da segunda turma do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

(...) 2. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp. nº 1.135.440-PR, 2ª Turma, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2011).

Desta forma, não foram incluídos os tributos e FGTS derivados do crédito trabalhista, sendo lançado apenas o valor líquido pertencente exclusivamente ao titular do crédito.

3. GODOY & BAPTISTELLA HIGIÊNICOS:

3.1 TERMOS DE RESCISÕES:

A recuperanda apresentou na lista inicial 17 termos de rescisão do contrato de trabalho, sendo que após conferência dos credores e respectivos créditos apurou-se que:

- Foram excluídos credores por ausência de documentação que comprovasse a origem do crédito: RENATO SÉRGIO NAZAR; WELLINGTON JON ROLLAND.

3.2 PROCESSOS JUDICIAIS:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Na lista inicial da recuperanda não foram apontados créditos oriundos de processos judiciais, sendo verificada a existência de 8 processos durante o curso do levantamento, com consequente confirmação da fase processual.

Reclamante	Processo	Vara	Comarca	Observações
Adeilton Pereira Gomes – GBI	0010084-60.2015.5.15.0012	1ª	Piracicaba	AGUARDA PERICIA MÉDICA RECLAMANTE
Arnaldo P. Souza – GBI	0010936-21.2014.5.15.0012	1ª	Piracicaba	PROCESSO CONTINUA SENDO PAGO
Darlei dos Santos – GBI	00011338-41.2-15.5.0021	2ª	Jundiaí	DISTRIBUÍDO EM 17/05/2015
Felipe Rafael Fadigatti – GBI	0012598-97.2014.5.15.0051	2ª	Piracicaba	AGUARDA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OUVIR TESTEMUNHAS
Flavio Beoni Sanches - GBI	0010935-36.2014.5.15.0012	1ª	Piracicaba	ACORDO CUMPRIDO ANTES DA REC JUD, PORÉM NÃO FOI PAGO AS CONTRIBUIÇÕES PREV E FISCAIS EXECUÇÃO DASMESMA OCORRENDO GUIAS NO FINANCEIRO
Joselma F. Souza – GBI	0011355-05.2014.5.15.0024	3ª	Piracicaba	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA
Kleber da Silva Batista – GBI	0000824-04.2015.5.02.0017	17a	São Paulo	AGUARDA AUDIENCIA INICIAL PARA 13/01/2016
Leticia Souza Santos - GBI	0010506-48.2015.5.15.0137	3ª	Piracicaba	AUD. INICIAL PARA 04/08/2015

Conforme verifica-se acima, os créditos não foram liquidados, portanto, nos termos do artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005, não foram incluídos tais créditos na lista do AJ.

4. GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA:

4.1 TERMOS DE RESCISÕES:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

A recuperanda apresentou na lista inicial 48 termos de rescisão do contrato de trabalho, sendo que após conferência dos credores e respectivos créditos apurou-se que:

- Foram excluídos credores por ausência de documentação que comprovasse a origem do crédito, no que tange aos valores rescisórios, sem prejuízo de eventual inclusão na hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista: ALAN CARDECH DE AZEVEDO; CLAUDIO SALMAZO, ANTONIO CORREIA DOS SANTOS.

4.2 PROCESSOS JUDICIAIS:

Na lista inicial da recuperanda não foram apontados créditos oriundos de processos judiciais, sendo verificada a existência de 43 processos durante o curso do levantamento, com consequente confirmação da fase processual.

Segue abaixo a fase processual de cada crédito:

Reclamante	Processo	Vara	Comarca	FASE PROCESSUAL (conhecimento/recursal/liquidação/execução)
Adilson Carvalho Oliveira GBT	0000674-51.2014.5.15.0096	3ª	Jundiaí	cumprimento de acordo
Adriano Brito dos Santos – GBT	00109616-32.2013.5.0152	VU	Hortolândia	
Adriano H. Soler Moore – GBT	0000787-98.2011.5.15.0002	1ª	Jundiaí	recurso TST
Alan Cardech de Azevedo – GBT	0010158-31.2014.5.15.0051	2ª	Piracicaba	cumprimento de acordo

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Ana Paula Gomes de Oliveira – GBT	0011496-96.2015.5.15.0021	2ª	Jundiaí	instrução
Antonio Manoel Ramos Ferreira – GBT	0010583-17.2015.5.15.0021	2ª	Jundiaí	instrução
Argeu Cardoso Junior – GBT	0010611-19.2014.5.15.0021	2ª	Jundiaí	liquidação
Barbara de Souza Lopes – GBT	0010919-87.2015.5.15.0096	3ª	Jundiaí	instrução
Cassio Rogerio Segura – GBT	0010348-19.2015.5.15.0096	3ª	Jundiaí	instrução
Celso Augusto Nogueira – GBT	0010382-25.2015.5.15.0021	2ª	Jundiaí	instrução
Claudio Salamzo GBT	0001525-18.2013.5.15.0002	1ª	Jundiaí	cumprimento de acordo
Clerio Rodrigues de Oliveira – GBT	0011247-08.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	instrução
Cliderlano Mendes Carvalho – GBT	0000667-56.2014.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução
Erika Regina Dutra – GBT	0010827-03.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	instrução

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Espólio de Adriano Britto de Mello – GBT	0010916-32.2013.5.15.0152	VU	Hortolândia	instrução
Fabiola Dias Silveira – GBT	0011767-65.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	audiência 28/08/2015
Fabricio Fernando do Amaral – GBT	0011226-32.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	instrução
Fernando Levaroto – GBT	0010019-02.2014.5.15.0012	1ª	Piracicaba	instrução
Francinildo Cosme da Silva – GBT	0011407-33.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	instrução
Gilmar Dias Correa – GBT	0010879-69.2014.5.15.0087	1ª	Paulínia	acordo
Ilton Provazi Almeida – GBT	0148000-88.2009.5.15.0096	3ª	Jundiaí	cumprimento de sentença
Jaciara Cristina de Souza Luchetti – GBT	0011393-49.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	aud 27/01/2016
Jair Aparecido Pereira GBT	0001994-07.2013.5.15.0021	2ª	Jundiaí	cumprimento de acordo
Janair Viana da Silva – GBT	0010735-31.2015.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Jean Marcel de Oliveira – GBT	0011185-02.2014.5.15.0002	2ª	Jundiaí	instrução
João Carlos Borsatto – GBT	0010825-65.2014.5.15.0035	V.U.	S.J. Rio Pardo	cumprimento de acordo
João Palopoli Filho GBT	0000418-39.2010.5.15.0035	VU	S.J. Rio Pardo	execução previdenciaria
Jorgimar Antunes Santana – GBT	0010370-74.2015.5.15.0097	PAVT	Vinhedo	instrução
Lindomar Rodrigues Batista – GBT	0010400-46.2014.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução
Marco Antonio Pinheiro da Silva – GBT	0000746-36.2015.5.10.0001	1ª	Brasilia	instrução
Marcos Ferreira da Silva – GBT	0011722-07.2014.5.15.0096	3ª	Jundiaí	instrução
Osteano Costa Bispo – GBT	0011244-59.2015.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução
Patricia Nazare Procopio Lima – GBT	0011416-98.2015.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução
Paulinho de Paula Faria GBT	0001379-74.2013.5.15.0002	1ª	Jundiaí	cumprimento de acordo
Paulo Sergio da Silva – GBT	0010640-35.2014.5.15.0097	4ª	Jundiaí	instrução

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Rogério Januário – GBT	0010449-47.2015.5.15.0002	1ª	Jundiaí	instrução
Rogério S. da Silva – GBT	0010402-89.2015.5.15.0126	2a	Paulínia	arquivo
Rogério S. da Silva – GBT	0010727-64.2015.5.15.0126	2a	Paulínia	instrução
Rosicleide Geronimo dos Santos – GBT	0010692-31.2015.5.15.0021	2a	Jundiaí	instrução
Samuel Veríssimo – GBT	0001271.18.2012.5.15.0087	1a	Paulínia	recurso TRT
Tiago Almeida Portela – GBT	0010639-19.2015.5.15.0096	3a	Jundiaí	instrução
Valdir de Oliveira Santo – GBT	0011013-76.2014.5.15.0126	2a	Paulínia	instrução
Walter dos Passos – GBT	0010438-58.2015.5.15.0021	2a	Jundiaí	instrução

Conforme verifica-se na planilha acima apenas 3 credores foram incluídos na lista do AJ, proveniente de crédito judicial por força de acordo na reclamatória trabalhista.

- **OBSERVAÇÃO:** Com base nas informações informadas do site da Justiça Especializada, inclusive do TRT15, os auxiliares do administrador judicial verificaram os andamentos processuais, conferidos com o relatório enviado e

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

procederam as confirmações das informações coletadas, observando-se fase do processo, data de sentença homologatória de cálculos ou acordo (quando houver), valor a pagar (quando houver);

II) HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS - CREDORES

TRABALHISTAS:

1. JOÃO DOS SANTOS LEITE:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 13/07/15 às 11:16 hs divergência física, alegando que é credor trabalhista da GBT, na monta de R\$13.049,53, onde estão abrangidos os valores de verbas rescisórias, adicional de periculosidade e multas, inclusive com discussão junto a Justiça Especializada para formalização e conseqüente liquidação dos créditos.

Tendo em vista a ausência de liquidação do crédito perante a Justiça Especializada, ficam incluídos apenas os créditos incontroversos reconhecidos pela devedora que abrange valor líquido de rescisão.

2. KLEBER DA SILVA BAPTISTA JUNIOR:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Foi protocolado diretamente ao r. Juízo habilitação de crédito no dia 08/06/15 às 18:41 e no dia 15/07/2015, alegando que é credor trabalhista da GBT, contudo a existência do crédito tem sido objeto de discussão na esfera judicial junto a Justiça Especializada.

Tendo em vista a ausência de liquidação do crédito perante a Justiça Especializada, não ficam incluídos os créditos, ante a ausência de liquidação dos cálculos pela JUSTIÇA ESPECIALIZADA nos termos do artigo 6º, parágrafo segundo da Lei 11.101 de 2005.

III) PREMISSAS PARA ANÁLISE DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICRO EMPRESA E EPP:

1. METODOLOGIA DE TRABALHO:

O trabalho realizado por esta equipe consistiu na verificação dos créditos apontados pela empresa em recuperação judicial, a partir das informações disponibilizadas no respectivo processo de recuperação judicial, da conferência dos documentos físicos disponibilizados pela recuperanda e dos esclarecimentos por ela apresentados às solicitações desta equipe.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Superada esta primeira fase, foram realizados os cálculos de atualização dos créditos apurados, e respectiva conferência, tomando como referencial a data do pedido de recuperação judicial.

Constatamos a existência de créditos de toda natureza submetidos aos efeitos da recuperação judicial, sendo que os de classe III e IV, dependendo da especificidade são subdivididos em créditos oriundos de relação com fornecedores e créditos originados de contratos bancários, todos relacionados em planilhas específicas, contendo as informações básicas de cada um deles.

Quanto aos créditos quirografários, partimos das relações de credores fornecidas pela recuperanda, e verificamos os dados contidos nas planilhas apresentadas, confrontando as informações descritas nas planilhas com a respectiva documentação física arquivada e/ou fornecida pela empresa (boletos, notas fiscais, faturas, recibos, decisões, entre outras), bem como o SPEED CONTÁBIL devidamente protocolado na Receita Federal.

Assim, efetuamos a confirmação de todas as informações relativas a cada credor, natureza e origem do crédito, valor do crédito, datas de vencimento e, quando aplicável, datas de pagamento, relacionando todos os dados e informações não incluídas nas relações de credores apresentadas e também os dados e informações incompletas, inconsistentes e/ou divergentes.

Observamos que, em relação aos créditos quirografários de fornecedores, tivemos acesso às notas fiscais respectivas, fornecidas pela empresa.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Da mesma forma, a conferência das informações referentes aos contratos bancários teve por base cópias fornecidas diretamente pela empresa, tendo sido solicitado à recuperanda o envio de levantamento global/parcela a parcela nos contratos existentes, quanto a valores pagos e em atraso até a data do pedido de recuperação judicial e de valores ainda não pagos após a data do pedido, solicitação essa que não chegou a ser atendida.

2. EFEITOS DA CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO NOS CONTRATOS AUSENTES DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO/CESSÃO FIDUCIÁRIA ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do artigo Art. 49 parágrafo terceiro da Lei 11.101 de 2005 dispõe o seguinte: **“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”**

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O legislador expressamente excluiu do plano de recuperação judicial determinada categoria de credores portadores de garantias reais, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial, conservando, destarte, direitos de propriedade e contratuais, a saber:

- proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis;
- arrendador mercantil;
- proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporação imobiliária;
- contrato de venda com reserva de domínio."

No entanto, nos termos do artigo 1361 e parágrafo primeiro do CC será considerada fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor, constituindo a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Neste passo, a ausência do registro do contrato no cartório de títulos e documentos torna-se o crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, na posição de credor quirografário.

Conforme ensinamento do Exmo Desembargador Dr.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". E arremata que "não há mais sentido em discutir se o registro tem efeito constitutivo ou publicitário" e conclui pela "inexistência de propriedade fiduciária sem o prévio e correto registro" (cfi "Código Civil Comentado", coordenador Ministro Cezar Peluso, 1ª edição, São Paulo, Manole, p. 1.242)."

Neste sentido:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial – Impugnação de crédito. Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda. Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento nº 633.332-4-0/00

E do bojo do acórdão se extrai:

Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 527.909.4/6-00 do qual fui relator, com votos vencedores do Desembargador Romeu Ricupero (que declarou o seu voto) e do Desembargador Boris Kaufmann, esta Câmara deixou assentada a necessidade de registro de títulos e documentos, conforme determinado o art. 1.361 do CC e no art. 42 da Lei 10.931, de 2

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

de agosto de 2004, das cédulas de crédito bancário para que tenham a função de garantia real por força de cessão fiduciária de direitos (ver fls. 77/79). Como disse em seu voto o Desembargador Romeu Ricupero "no caso, os contratos não foram registrados e inexistente a propriedade fiduciária, não se abrindo ensejo a aplicação do disposto no artigo 49, § 3o, da Lei n° 11.101/05" (ver fl. 82).

Cabe registrar que os contratos de alienação fiduciária devem ter o contrato registrado no cartório de títulos e documentos, caso não tenha sido registrado é incluído o crédito na recuperação judicial na qualidade de credor quirografário, conforme tem decidido o TJ-SP:

Agravo. Recuperação judicial. Decisão que excluiu crédito decorrente de cédula de crédito bancária garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito dos efeitos da recuperação. Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n° 11.101/2005. Cessão fiduciária de crédito tem a mesma natureza de alienação fiduciária de bens móveis e configura propriedade fiduciária. Imprescindibilidade do registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Interpretação do art. 1.361, § 1o, do Código Civil. Natureza constitutiva do registro. Ausência do registro implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, como quirografário. Agravo provido.

Agravo de Instrumento n° 994.09.275945-8

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Inclui-se na modalidade de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis os CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS DE CRÉDITO(ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), conforme decidido abaixo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Agravo de Instrumento nº 994.09.291105-9 (684.872.4/2-00)

Tratando-se de ampla dilação probatória entre devedor e credor, nas hipóteses de discussão de cessão fiduciária com ausência de performance de recebíveis, ficarão restritas tais discussões na esfera judicial, em sede de impugnação de crédito, não se valendo tais análises em sede de habilitação/divergência administrativa.

Portanto, os créditos oriundos de contratos com garantia de alienação/cessão fiduciária sem registro perante o Cartório competente até a data do pedido de recuperação judicial serão classificados como quirografários.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

IV. HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIAS – CREDORES DIVERSOS:

1. BELLUNO PRODUTOS DE FIBRAS DE VIDRO LTDA ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 17:58 hs divergência física, bem como o credor protocolou diretamente junto ao r. Juízo no dia 16//07/2015 alegando que é credor da GBH, na classe IV originado de nota fiscal 761 emitida em 05.02.2015.

O crédito foi lançado na lista do AJ acrescido de juros e correção monetária até a data da RJ.

2. CENTRO AUTOMOTIVO MOLEQUE TRAVESSO JUNDIAI LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 18/07/15 às 16:33 hs divergência física, alegando que é credor da GBT, pelos valores de R\$4.823,00, faturas 22.279/22.280, R\$1.372,31 fatura 55.543 e R\$1.404,39 fatura 54670.

O credor não apresentou nota fiscal com comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviço que comprova a existência do crédito, logo

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

não acolhe o pedido de inclusão dos referidos créditos.

3. E. PINHEIRO DINIZ EIRELLI – ME:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 17/07/15 às 18:30 hs divergência física, bem como o credor protocolou diretamente junto ao r. Juízo no dia 20/07/2015, alegando que é credor da GBH, originado das notas fiscais 2832, 2903, 2949, 3011.

O credor não apresentou nota fiscal com comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviço que comprova a existência do crédito, logo não acolhe o pedido de inclusão dos referidos créditos.

4. EMERENCIANO, DOMINGOS, DAVOLI E DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 17/07/15 às 18:30 hs divergência física, bem como diretamente ao r. Juízo no dia 13/07/2015 alegando que é credor da GBH, originado das notas fiscais 366, 32, 39.

O credor não apresentou nota fiscal com comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviço que comprova a existência do crédito, logo não acolhe o pedido de inclusão dos referidos créditos com exceção da nota fiscal 366 e

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

379 reconhecida pela devedora.

5. ADAUTO SILVA EMERENCIANO:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 às 13:43 hs divergência física alegando que é responsável pelos ativos e passivos da sociedade extinta DOMINGOS, EMERENCIANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, possuindo crédito na monta de R\$7.176,29.

O credor não apresentou nota fiscal com comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviço que comprova a existência do crédito, bem como foram juntados documentos espaçados que demandam ampla dilação probatória, com oitiva da parte contrária para verificação da extensão e exigibilidade do crédito, de modo que não acolhe o pedido do credor.

6. COSMAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15 às 11:45 hs, bem como foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 27/07/2015 concordância quanto ao crédito lançado pela GBT.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

7. JS GUARULHOS IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/07/15 às 14:05 hs, bem como diretamente junto ao r. Juízo no dia 23/07/15, divergência física, alegando que é credor da GBT, originado das notas fiscais 3161, 3244, 3300, 3305, 3378.

As notas fiscais foram lançadas pelo AJ, contudo a divergência de valores decorre do acréscimo de juros e correção monetária devidamente calculado na lista que faz parte integrante da presente notas explicativas.

8. NOVA MADEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 20/07/15 às 14:32 hs divergência física, bem como foi protocolado diretamente ao r. Juízo no dia 09/06/2015, alegando que é credor da GBT, originado de contrato de locação inadimplidos que alcançam sob a óptica da credora a monta de R\$811.299,46 até junho de 2015, inclusive com ação de despejo em curso sob nº1009154-49.2015.8.26.0309, na Primeira Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP.

O AJ calculou os valores locativos inadimplidos até a data do pedido da RJ em 04/05/2015, acrescidos de juros de mora e correção monetária que totaliza R\$652.579,07.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

9. OTD BRASIL LOGÍSTICA LTDA – NOVA DENOMINAÇÃO DA SIBRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 17:58 hs divergência física, alegando que é credor da GBT, originado de fretes de transporte.

Foram juntados documentos espaçados que demandam ampla dilação probatória, com oitiva da parte contrária para verificação da extensão e exigibilidade do crédito, de modo que não acolhe o pedido do credor.

10. POSTO E CHURRASCARIA O CUPIM LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 17:58 hs divergência física, alegando que é credor da GBT, na monta de R\$1.034,10, originado da OF 19291.

A credora não apresentou nota fiscal que comprova a origem do crédito, logo não acolhe o pedido.

11. POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI – CUPIM LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 22/07/15 às 17:58 hs divergência física, alegando que é credor da GBT, de 2 créditos – R\$250,00 e R\$1.900,00.

A devedora reconhece o crédito, logo fica incluído tais valores na lista do AJ.

12. PRISCELL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 15/07/15 às 16:38 hs divergência física, alegando que é credor da GBH, originado da nota fiscal 000.010.539, pelo valor integral de R\$5.540,00.

O credor não apresentou nota fiscal com comprovante de entrega de mercadoria/prestação de serviço que comprova a existência do crédito, logo não acolhe o pedido de inclusão dos referidos créditos com exceção da nota fiscal reconhecida pela devedora.

13. TDA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 20/07/15 às 08:37 hs concordância quanto ao crédito lançado pela GBT.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

14. ITAÚ UNIBANCO S/A:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 13/07/15 às 14:10 hs divergência física, alegando que é credor da GBH proveniente de contrato bancários.

Alega que quanto aos contratos abaixo identificados postula sua exclusão ante a existência de garantias fiduciárias registradas antes da data do pedido da RJ, logo não se submetem aos efeitos da RJ, nos termos do artigo 49, parágrafo terceiro.

- CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO DE DÍVIDA – PARCELAMENTO PJ – GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIO n. 30523-249700881 firmado em 28/11/2014, cujo saldo devedor na data do ajuizamento da RJ é de R\$2.253.544,53, garantidos pelos contratos 42492652-5 e 41838913-6;
- CONTRATO Nº 42492652-5, CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (GIROPRÉ – PARCELAS IGUAIS), firmado em 10/05/2012, registrado em 23/05/2012, garantidos com alienação fiduciária avaliados em R\$6.000.000,00, e demais instrumentos com bens garantidos com alienação fiduciária avaliados em R\$693.720,00.
- CONTRATO Nº 41838913-6, CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (GIROPRÉ – PARCELAS IGUAIS),

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

firmado em 13/02/2013, registrado em 25/02/2013, garantidos com alienação fiduciária avaliados em R\$1.550.000,00.

Quanto ao contrato abaixo, alega que parte do crédito é submetido aos efeitos da recuperação judicial e parte não se submete.

- CONTRATO Nº 30523-145838660, CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO DE DÍVIDA, cujo saldo devedor na data da RJ é de R\$1.370.595,49, com garantias com alienação fiduciária de bens avaliados em R\$554.470,00, representam 44,36% do saldo devedor ou R\$607.996,15, postulando ao final a inclusão apenas de R\$762.599,34 na classe com garantia real.

Analiso a pretensão do credor.

Conforme planilha abaixo, segue analiticamente análise de cada contrato com suas garantias e registros:

Documento	GARANTIAS	NUMEROS DO MICROFILME DO REGISTRO			SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RJ
		VALOR DA GARANTIA NO CONTRATO	NO CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS	DATA DO REGISTRO	
30523-249700881	contrato 41838913-6	R\$ 4.600.000,00	2362	25/02/2013	não
30523-249700881	contrato 42492652-5	R\$600.000,00 +R\$693.720,00	2107	23/05/2012	não
30523-145838660	alienação fiduciária bens	R\$ 554.470,00	não consta	não consta	sim

Com base nos dados acima, o único contrato ausente de registro é sob nº30523-145838660, logo não se aperfeiçoou a propriedade fiduciária, submetendo o crédito integral aos efeitos da RJ.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Quanto ao valor total do crédito apontado pelo credor no contrato nº30523-145838660, assiste razão para inclusão na monta de R\$1.370.595,49, na classe quirografária.

Portanto, acolhe parcialmente o pedido do credor para inclusão do crédito oriundo do contrato nº30523-145838660, na monta de R\$1.370.595,49, na classe quirografária.

15. BANCO FIBRA:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 13/07/15 às 15:11 hs divergência física, alegando quanto a extraconcursalidade do crédito ante a existência da propriedade fiduciária.

Segue abaixo quadro analítico dos créditos, com data dos registros dos contratos:

Documento	Tipo de Documento	GARANTIAS	VALOR DA GARANTIA NO CONTRATO	NUMEROS DO MICROFILME DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE TITULOS E DOCUMENTOS	DATA DO REGISTRO
CG0317313	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

CG0317313	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0317313	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0317313	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0317313	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2941	23/01/2015
CG0317313	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0317313	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2942	23/01/2015
CG0317313	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0317313	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2935	NÃO CONSTA
CG0317313	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0317313	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2936	NÃO CONSTA
CG0317313	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2569	15/08/2013
CG0317313	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2572	15/08/2013
CG0317313	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	290.496,00	2570	15/08/2013
CG0317313	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	182.600,00	2571	15/08/2013
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0434413	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0434413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0434413	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0434413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2933	23/01/2015

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

CG0434413	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0434413	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2934	23/01/2015
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2645	24/10/2013
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2764	25/03/2014
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	100.081,92	2646	24/10/2013
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2647	24/10/2013
CG0434413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	121.100,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0535113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0535113	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0535113	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2931	23/01/2015
CG0535113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2765	25/03/2014
CG0535113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2766	25/03/2014
CG0535113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2932	23/01/2015
CG0535113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0566913	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0566913	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0566913	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2945	23/01/2015
CG0566913	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2767	25/03/2014
CG0566913	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2768	25/03/2014
CG0566913	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2946	23/01/2015
CG0566913	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	224.600,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0416413	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0416413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

CG0416413	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0416413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0416413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2922	26/06/2013
CG0416413	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0416413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2762	25/03/2014
CG0416413	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0416413	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2975	25/02/2015
CG0416413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2624	26/09/2013
CG0416413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2976	25/02/2015
CG0416413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	39.833,60	2623	26/09/2013
CG0416413	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	47.800,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0339013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0339013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0339013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0339013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0339013	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2938	23/01/2015
CG0339013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0339013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2937	23/01/2015
CG0339013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2573	15/08/2013
CG0339013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2576	15/08/2013
CG0339013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	54.468,00	2574	15/08/2013

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

CG0339013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	39.500,00	2575	15/08/2013
CG0373013	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0373013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2943	23/01/2015
CG0373013	2º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0373013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2944	NÃO CONSTA
CG0373013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2606	12/09/2013
CG0373013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0373013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2761	NÃO CONSTA
CG0373013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2608	NÃO CONSTA
CG0373013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2944	23/01/2015
CG0373013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	48.547,20	2607	12/09/2013
CG0373013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	47.800,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0373113	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0373113	alienação fiduciária e cessão fiduciária		NÃO CONSTA	NÃO CONSTA
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2609	12/09/2013
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2763	25/03/2014
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2935	23/01/2015
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2611	12/09/2013
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2936	23/01/2015
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	88.878,72	2610	12/09/2013
CG0373113	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	89.200,00	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

CG0340013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0340013	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2939	23/01/2015
CG0340013	1º ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº CG0340013	alienação fiduciária e cessão fiduciária	1.350.000,00	2940	23/01/2015
CG0340013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2578	20/08/2013
CG0340013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária		2581	20/08/2013
CG0340013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	121.040,00	2579	20/08/2013
CG0340013	CAPITAL DE GIRO	alienação fiduciária e cessão fiduciária	70.300,00	2580	20/08/2013

Pelo levantamento acima, os aditivos de instituição da garantia fiduciária foram devidamente registrados logo aperfeiçoou a propriedade fiduciária, de modo que os créditos não se sujeitam aos efeitos da RJ.

16. EXCELÊNCIA EM GESTÃO DOCUMENTAL EIRELLI EPP:

O ADMINISTRADOR JUDICIAL recebeu no dia 27/08/15 às 14:10 hs divergência física, concordando com o valor apontado na lista da recuperanda.

17. EPEMA – EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 20/07/15 divergência física alegando que seus créditos estão em fase de execução sob nº 0001098-92.2015.8.26.0584, junto a 1ª VARA CÍVEL DE SÃO PEDRO, ao final postulando a suspensão do processo de execução e inclusão do valor de R\$432.622,44.

O credor não apresentou documentos que comprovem a existência do crédito de modo que fica prejudicada sua análise.

18. USINA FORTALEZA INDUSTRIA E MASSA FINA LTDA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 27/07/15 divergência física alegando que o valor do seu crédito importa em R\$119.395,22 ao invés do apresentado pela devedora.

O credor apresentou documentos comprobatórios (notas fiscais e comprovante de entrega de mercadorias) quanto a existência do crédito, de modo que acolhe o pedido de inclusão do crédito.

19. IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 e diretamente no escritório do AJ no dia 14/07/2015 às 9:10 hs divergência física alegando que o valor atribuído ao crédito era de R\$269.945,00 contudo por força do

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

contrato de confissão de dívida e outras notas pendentes o valor corrigido passou para R\$324.219,28.

O credor apresentou os documentos que lastreiam a existência do crédito – confissão de dívida, nota fiscal, comprovante de entrega de mercadoria, de modo que fica acolhido o pedido de inclusão.

20. BANCO DO BRASIL:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 às 14:53 hs divergência física, alegando a existência de contratos e valores diferentes do apontado pela devedora.

Pela análise dos contratos e valores apurados, os auxiliares do AJ reconhecem o crédito.

Segue abaixo relação analítica do crédito reconhecido:

Credor	Documento	VALOR DA LISTA PELA RECUPERANDA	VALOR PELO CREDOR EM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
Banco do Brasil	314903667	1.205.822,21	1.238.274,09
Banco do Brasil	265605680	2.000.556,86	2.053.401,27
Banco do Brasil	265605456	791.812,54	765.526,59
Banco do Brasil	17345	-	1.039,76

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

21. BANCO BRADESCO:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 às 14:53 hs divergência física, alegando a existência de contratos e valores diferentes do apontado pela devedora, bem como extraconcursalidade do crédito por força de alienação fiduciária.

Segue a análise de cada contrato:

Documento	NUMEROS DO MICROFILME DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	DATA DO REGISTRO	VALOR DA LISTA PELA RECUPERANDA	VALOR PELO CREDOR EM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
8725345	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	550.000,00	620.791,45
8736077	NÃO CONSTA	NÃO CONSTA	495.000,00	408.592,42
8615928	2898	26/11/2014	4.551.890,53	
CARTÃO DE CRÉDITO AMERICAN EXPRESS			-	7.134,26

Acolhe o pedido do credor para exclusão dos créditos lastreados no contrato 8615928, ante a constituição da propriedade fiduciária.

22. BANCO BRADESCO:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 às 14:53 hs divergência física, alegando a existência de contratos e valores diferentes do apontado pela devedora, bem como extraconcursalidade do crédito por força de alienação fiduciária.

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 08/07/15 divergência física, informando a existência de contrato de empréstimo 2014/1806, 2014/1812 e 2014/1811 que totaliza até a data do pedido da RJ o valor de R\$2.215.040,00 ao invés do declarado pela devedora na monta de R\$2.004.310,00.

Assiste razão o alegado pela credora, haja lista que a diferença de valores decorre da incidência de juros remuneratórios não computados pela devedora.

23. BANCO DE LA NACION ARGENTINA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 08/07/15 divergência física, informando a existência de contrato de empréstimo 2014/1806, 2014/1812 e 2014/1811 que totaliza até a data do pedido da RJ o valor de R\$2.215.040,00 ao invés do declarado pela devedora na monta de R\$2.004.310,00.

Segue a relação dos contratos:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Documento	VALOR DA LISTA PELA RECUPERANDA	VALOR PELO CREDOR EM HABILITAÇÃO OU DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
2014/1806	545.250,00	595.900,00
2014/1812	652.340,00	724.100,00
2014/1811	806.720,00	895.040,00

Assiste razão o alegado pela credora, haja lista que a diferença de valores decorre da incidência de juros remuneratórios não computados pela devedora.

24. BANCO SAFRA S/A:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 08/07/15 divergência física, informando que os créditos lastreados nos contratos abaixo são extraconcursais, por força de alienação/cessão fiduciária.

Segue abaixo a relação analítica:

Documento	DATA DO REGISTRO
1335696	GRAVAME
1336757	GRAVAME

Tratando-se de crédito fiduciário registrado junto ao CIRETRAN antes da data da RJ, não se submetem aos efeitos da RJ, logo acolhe o pedido da credora.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

25. BANCO INDUSTRIA DO BRASIL S/A:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 divergência física, informando que possuía crédito oriundo da CCB 01-2091/14 no valor de R\$3.000.000,00 posteriormente objeto de dação em pagamento do imóvel em 19.12.2014, denominado SITIO DA FELICIDADE pelo valor de R\$2.692.704,63.

O pedido deve ser indeferido.

Isso porque, os efeitos da suposta dação em pagamento deverá ser submetida para apreciação junto ao r. Juízo Recuperacional, inclusive considerando que o único ativo valioso – sede da devedora - foi transferido em favor de um único credor dentro do período suspeito(aplicando-se o termo legal na hipótese de falência), configurando teoricamente esvaziamento patrimonial com prejuízo a todos os credores concursais e extraconcursais.

Certidões de protestos da COMARCA DE SÃO PEDRO juntadas às fls. 265 e ss. apontaram 460 protestos, sendo o primeiro do dia 26.06.2014(fl.266), logo a dação em pagamento foi realizada seis meses após tal data.

Em caso análogo, o STJ assim decidiu:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS POR DÍVIDA VENCIDA. ESCRITURA CELEBRADA NO TERMO LEGAL DA QUEBRA.

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE NO 1º RECURSO ESPECIAL. 2º RECURSO: EFEITOS INEXISTENTES EM RELAÇÃO À MASSA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ART. 52, II. I. Ausência de prequestionamento a impedir o exame do recurso dos co-réus. Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Procede a ação revocatória se a dação em pagamento por dívida vencida (contratos de adiantamento de câmbio) ocorre dentro do período suspeito, nos termos do art. 52, II, da antiga Lei de Quebras, sendo irrelevante se os registros das transmissões ulteriores, mera consequência daquele negócio, foram efetuados anteriormente à decretação da falência.

III. Recursos especiais não conhecidos.

REsp 207116 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0020949-4, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA 02/05/2006 29/05/2006..

Portanto, não acolhe o pedido do credor.

26. BANCO DE LA NACION ARGENTINA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 08/07/15 divergência física, informando a existência de contrato de empréstimo 2014/1806, 2014/1812 e 2014/1811 que totaliza até a data do pedido da RJ o valor de R\$2.215.040,00 ao invés do declarado pela devedora na monta de R\$2.004.310,00.

Assiste razão o alegado pela credora, haja lista que a diferença de valores decorre da incidência de juros remuneratórios não computados pela

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

devedora.

27. KRONA TECH SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 21/07/15 divergência física, informando a existência de crédito – 7587 e 7622, contudo não apresentou comprovante de entrega da prestação de serviços, logo não acolhe o pedido.

28. BETIM QUIMICA LTDA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 24/07/15 divergência física, informando a existência de crédito – nota fiscal 75.485, com apresentação da nota fiscal e comprovante de entrega de mercadoria.

O valor já consta na lista do AJ, logo acolhe o pedido.

29. POSTO DOM PEDRO I LTDA E OUTROS:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 20/07/15 divergência física, informando a existência de crédito, juntando relatório gerenciais – cupom fiscal sem efeitos fiscais, como forma de comprovação de suposta

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

existência do crédito.

Sem razão.

Os documentos apresentados não possuem efeitos fiscais, logo eventual formalização do crédito depende de manejo processual pelas vias ordinárias, instalando ampla dilação probatória.

30. RBR PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA E POLITRONIC PRODUTOS ELETRONICOS LTDA:

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 08/07/15 divergência física, informando a existência de crédito, oriundo de alugueis inadimplidos que são objeto de ação de despejo em curso junto a 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, em fase de execução com valor total apurado de R\$1.995.713,65, que totalizada para cada credora o importe de R\$997.856,83.

Não acolhe o pedido tendo em vista que a credora não apresentou documentos que demonstram a liquidação do crédito nos autos da ação ordinária em fase de execução, através de certidão de objeto e pé.

31. LEXUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA:

ADNAN ABDEL KADER SALEM

Administrador Judicial

Foi protocolado diretamente junto ao r. Juízo no dia 13/07/15 alegando que inclusão de crédito e pagamento parcial de crédito pela recuperanda, com valor total R\$353.443,83.

Assiste razão o pedido da credora, com a consequente inclusão de nota fiscal sob nº 16044 e dois pagamentos parciais efetuados pela recuperanda no valor de R\$41.539,08 e R\$3.329,51.

Termos em que, Pede deferimento.

Jundiaí, 14 de OUTUBRO de 2015.

Adnan Abdel Kader Salem

OAB/SP nº180.675

(ADMINISTRADOR JUDICIAL)